



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.001195/2005-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.638 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente ROBERTA DE OLIVEIRA TRIGUEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO PELA FONTE – PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 143.

Afasta-se parcialmente a glosa quando os elementos de prova constantes dos autos prestam-se a confirmar o rendimento tributável auferido e a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na DAA.

Restando comprovada a retenção do imposto declarado, cabe à fonte pagadora, destinatária da exigência, promover o recolhimento do tributo devido, no limite da retenção realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2000, exercício de 2001, no valor de R\$ 8.944,55, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 5.969,75, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.534,00 (fls. 39/46).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 11-21.979, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife - DRJ/REC (fls. 49/52):

Contra a contribuinte acima identificada, foi emitido o Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), Suplementar do exercício 2001, **no valor de R\$ 3.534,00**, acrescido de multa de ofício e juros de mora, atualizado até 04/2005, crédito tributário no total R\$ 8.944,55, que teve como fundamentação à **dedução indevida do imposto de renda retido na fonte**.

Insurgindo-se contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente, alegando em sínteses, que o valor do imposto de renda retido na fonte, foi decorrente do rendimento pago pela Prefeitura Municipal das Vertentes, **juntando para comprovação a declaração de fl. 02**.

De conformidade com o Aviso de Recebimento (fl. 36) a contribuinte foi intimada em 02/10/2003, para apresentar o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte e cópias dos contracheques, entretanto, deixou de atender, conforme consta do demonstrativo das infrações de fl. 40.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, apenas para afastar a incidência da multa de ofício, devendo ser aplicada a multa de mora e juros sobre o imposto suplementar apurado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 04/12/2008 (fls. 57), a contribuinte, em 05/01/2009 (segunda-feira), interpôs recurso voluntário (fls. 58/61), trazendo os argumentos brevemente sintetizados a seguir:

II – DA VERDADE DOS FATOS

Alega a Recorrente que teve regulamente descontado de seu salário o valor relativo ao imposto de renda.

E se a fonte pagadora (Prefeitura Municipal das Vertentes) não informou à SRF desconto promovido no salário pago, não pode a Recorrente ser penalizada, posto que já cumpriu com sua obrigação tributária quando da retenção mensal do IRRF sobre os seus vencimentos.

III – DO DIREITO

Os arts. 87 e 943, § 2º do RIR/99 apenas tratam da necessidade de comprovação via “comprovante de retenção emitido em seu nome [contribuinte] pela fonte pagadora”.

E a declaração acostada aos autos, nada mais é do que este comprovante, posto que nela consta o nome da fonte pagadora, o nome e CPF do contribuinte e o valor que foi retido na fonte em nome da Recorrente.

A própria decisão recorrida reconhece que “o lançamento foi decorrente da falta de informação na DIRF pela fonte pagadora e da falta de comprovação durante a fase de revisão da declaração de ajuste anual”.

Em relação à falta de comprovação durante a fase de revisão, esta resta sanada pela juntada aos autos da declaração emitida pela Prefeitura Municipal das Vertentes, representada por sua Secretaria de Administração, **que reconhece a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 4.545,00 em nome da contribuinte.**

Se houve falta de informação em DIRF por parte da Prefeitura Municipal das Vertentes, não cabe qualquer responsabilidade a contribuinte, posto que, mês a mês viu reduzido do seu salário a parcela referente ao imposto de renda. A Prefeitura descontou e não repassou a informação à SRF, mas a Recorrente já cumpriu com sua obrigação tributária, não sendo justa que seja cobrada novamente por um encargo que já suportou de forma adequado dentro do que prevê a legislação tributária.

Requer, ao final, seja recalculado o débito fiscal reclamado.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas de direito admitidos, em especial pela juntada posterior de documentos, uma vez que já foram solicitados os contracheques à municipalidade, que se comprometeu a entregá-los assim que possível.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/REC, que manteve a autuação relativa à dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, em face do processamento da DAA/2001, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 3.534,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantidos na decisão recorrida (fls. 51/52):

Com relação ao imposto de renda retido na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

"Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(.....)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 79, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

O lançamento foi decorrente da falta de informação na DIRF por parte da fonte pagadora e pela falta de comprovação durante a fase da revisão da declaração de ajuste anual.

Da apreciação dos documentos acostados aos autos, constata-se que a contribuinte deixou de juntar o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte ou cópias de contracheques para comprovar a retenção do imposto de renda retido na fonte, informado em sua declaração de ajuste anual, documentos já solicitados na intimação, encaminhada a contribuinte em 02/10/2003, conforme Aviso de Recebimento de fl. 36.

No sentido de comprovar a retenção do imposto de renda retido na fonte a contribuinte apresentou a declaração de fl. 10, da Prefeitura Municipal das Vertentes, no valor de R\$ 4.545,00, assinado pela Secretária de Administração, único documento anexado para comprovação do imposto de renda retido na fonte.

Na falta do comprovante previsto em lei, caberia à impugnante buscar comprovação complementar para dar suporte a declaração emitida pela Secretaria de Administração de fl. 02, apresentando, por exemplo, os holerites mensais de pagamento, cópias dos empenhos emitidos em seu nome, para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte.

Diante do exposto sou pela manutenção da glosa do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 5.969,75, por entender que a declaração emitida pela Prefeitura Municipal das Vertentes, não atende as exigências previstas na legislação, conforme exposto no presente voto.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Na ausência de emissão do comprovante de rendimentos e de retenção do IRRF, deve-se admitir outros meios e elementos de prova a fim de se evitar que a contribuinte que sofreu retenção de imposto de renda seja penalizada por omissão da fonte de pagadora que deixou de lhe fornecer o comprovante de retenção, bem como não apresentou ao Fisco, como deveria, a DIRF contemplando os valores pagos e retidos.

Por seu turno, a declaração emitida pela municipalidade, por intermédio de sua Secretaria de Administração (fls. 3), ao meu sentir, válida e atesta o vínculo laboral mantido com a Recorrente, informando, dentre outros, o montante dos salários pagos (bruto e líquido), o desconto previdenciário realizado e o IRRF no valor de R\$ 4.545,00, cuja relação de trabalho não foi questionada pela decisão recorrida, que apenas reafirmou a correção da glosa da dedução do IRRF, no valor de R\$ 5.969,75, por falta de apresentação do comprovante de rendimentos, ao teor do art. 87 do RIR/99.

Ademais, no que tange a possibilidade de comprovação do IRRF compensado na declaração de ajuste anual por outros meios de prova diante da ausência do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com edição da Súmula nº 143:

Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido nos autos – com especial destaque para a declaração fornecida pela Prefeitura Municipal das Vertentes (fls. 3) – deverá ser permitida a dedução do imposto retido declarado, razão pela qual afasto parcialmente a atuação lavrada.

Por fim, em relação ao pedido de dilação probatória para juntada posterior de novos documentos, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial. Ademais ressalta-se que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despropositado no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução do IR Fonte retido, no valor de R\$ 4.545,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2000, exercício 2001.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto